

ITEM DE PAUTA	3.1
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Análise do parecer jurídico do CAU/MG sobre honorários advocatícios

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG**  
**DCOA-CAU/MG N° 167.3.1/2018**

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG – COA-CAU/MG, em reunião ordinária, no dia 19 de setembro de 2018, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 97 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0071.6.1-2017, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0023-05.A/2017, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando inciso I, do art. 97, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete à COA-CAU/MG “*propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos relativos à gestão da estratégia organizacional, referente a atendimento, funcionamento, patrimônio e administração do CAU/MG*”.

Considerando o inciso II, do art. 97, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete à COA-CAU/MG “*propor, apreciar e deliberar sobre atos administrativos voltados à reestruturação organizacional do CAU/MG*”;

Considerando o inciso III, do art. 97, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete à COA-CAU/MG “*propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos organizacionais e administrativos no CAU/MG*”;

Considerando a Deliberação COA-CAU/MG n.º 165.3.4/2018, de 21 de agosto de 2018, que solicitou manifestação da Gerência Jurídica do CAU/MG sobre “*a necessidade de inserção dos referidos honorários advocatícios de sucumbência no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – vigente, e no edital de concurso público, considerando a contratação futura de novos advogados*”.

Considerando o Parecer Jurídico da Gerência Jurídica – GJ-CAU/MG N° 70/2018, de 27 de agosto de 2018, baseado no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.906/94, na Lei Federal nº 9.527/97 e a Lei Federal nº 13.327/2016.

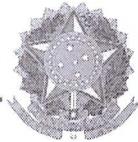
**DELIBERA:**

Por dar ciência à Presidência do CAU/MG e solicitar-lhe que encaminhe à COA-CAU/BR o posicionamento do CAU/MG sobre o pagamento de honorários advocatícios, justificado mediante Parecer Jurídico GJ-CAU/MG N° 70/2018, que segue integralmente em anexo:

“*(...) não é devida, por ausência de previsão legal, a inserção, seja no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, seja no Edital do concurso público, da previsão de pagamento da verba honorária sucumbencial aos advogados*

X  
X

1



empregados do CAU/MG, sejam ocupantes de cargos de livre provimento, sejam ocupantes de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público”.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2018.

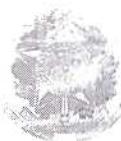
**Folha de Votação - DCOA-CAU/MG Nº 167.3.1/2018**

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação
1	Rita Gomes Lopes	TITULAR	x			
2	Douglas Paiva Costa e Silva	TITULAR	x			
3	Patricia Martins Jacobina Rabelo	TITULAR	x			

**Rita Gomes Lopes**  
Coordenadora da COA-CAU/MG

**Douglas Paiva Costa e Silva**  
Coordenador Adjunto da COA-CAU/MG

**Patricia Martins Jacobina Rabelo**  
Membro da COA-CAU/MG

**Parecer Jurídico GJ-CAU/MG Nº 70/2018**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE É PARTE O CAU/MG. DESTINAÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA.**

**1. Relatório**

Trata-se de consulta formulada pelo il. Presidente do CAU/MG por meio de encaminhamento de Deliberação da Comissão de Organização e Administração do Conselho.

Com efeito, exarou a COA-CAU/MG a Deliberação DCOA-CAU/MG Nº 165.3.4/2018 por meio da qual decidiu:

**DELIBERA:**

1. *Por dar ciência à Presidência do CAU/MG que:*

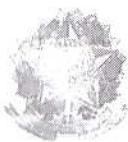
*"A COA-CAU/BR sugeriu que a Assessoria Jurídica do CAU/BR fosse provocada novamente, sobre o pagamento de honorários advocatícios, à luz do novo CPC e dos julgados do TCU. Caso afirmativo, que fossem incluídos nos PCCRs e contratos o pagamento de honorários. Recomendou também uma provocação aos Estados, quanto ao pagamento".*

2. *Por solicitar a manifestação da Gerência Jurídica do CAU/MG sobre a necessidade de inserção dos referidos honorários advocatícios de sucumbência no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – vigente, e no edital de concurso público, considerando a contratação futura de novos advogados.*

Diante do exposto, na tentativa de atender ao solicitado pela COA, conforme encaminhado pela Presidência, exaramos o seguinte parecer.

**2. Parecer**

Inicialmente, cumpre delimitar o conceito de honorários de sucumbência, curial no meio jurídico, mas não tão bem compreendido fora de seus limites.



***§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.***

Conforme salientado acima, o legislador, no âmbito da norma geral acerca da disciplina dos honorários de sucumbência, trouxe regra específica para os processos em que é partícipe o poder público. Tal regra – artigo 85, § 19 – remete expressamente aos *termos da lei*. Vale dizer, é perfeitamente possível o pagamento de honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, desde que haja previsão expressa em lei específica.

É o que ocorre, por exemplo, com os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil. Estes advogados públicos, por força do que disciplina expressamente a **Lei Federal nº 13.327/2016** (posterior à vigência do artigo 85, § 19, do novo Código de Processo Civil) têm direito aos honorários advocatícios de sucumbência referentes aos processos de responsabilidade de cada uma destas carreiras.

Cumpre salientar que referida lei disciplina de forma minudente a questão. Trata dos processos sobre os quais incide a verba honorária, os percentuais de incidência, os critérios de rateio entre os membros das carreiras, sejam eles ativos ou inativos, e demais detalhes imprescindíveis à operacionalização do referido pagamento.

Não há, no que diz respeito aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, nem mesmo a qualquer outro Conselho de Fiscalização Profissional, diploma legal que trate do tema, autorizando o pagamento *nos termos da lei*, conforme exige a norma geral veiculada pelo Código de Processo Civil.

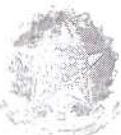
Alguns defendem que esta autorização legal estaria, entretanto, prevista na **Lei Federal nº 8.906/94**, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dentro do *TÍTULO I* da referida lei, que trata *Da Advocacia*, encontra-se o *CAPÍTULO V - Do Advogado Empregado*. No âmbito deste Capítulo o Artigo 21 determina:

*Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*

A leitura do dispositivo acima transcrito realmente poderia significar a tão almejada autorização legal para que fossem pagos honorários de sucumbência aos advogados dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Considerando o regime de contratação sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, seria perfeitamente plausível entender-se como destinatários da norma os advogados públicos empregados destas Autarquias Federais.

Exatamente neste ponto, no entanto, reside o impedimento. É que o artigo 4º da **Lei Federal nº 9.527/97** excepciona a aplicação do artigo 21 da Lei 8.906/94 às Autarquias, vedando a incidência do dispositivo autorizador à situação dos advogados públicos dos Conselhos. Vejamos:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. (...)

5. Nos termos do art. 4º da Lei 9.527/97, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ou as autarquias**, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, **não constitui direito autônomo do procurador judicial**, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo interno improvido. (Documento: 1533783 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/08/2016.)

### 3. Conclusão

Ante todo o exposto, atentos ao questionamento formulado, concluimos:

I – Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às **autarquias**, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Assim, os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública, inexistindo a autorização legal exigida pelo artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil para que se pudesse destinar a verba honorária sucumbencial aos advogados e procuradores dos Conselhos de Fiscalização Profissional aí incluídos, por óbvio, os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

II – Em razão do acima exposto e, até que sobrevenha lei específica que discipline o tema de modo contrário, **não é devida, por ausência de previsão legal, a inserção, seja no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, seja no Edital do concurso público, da previsão de pagamento da verba honorária sucumbencial aos advogados empregados do CAU/MG, sejam ocupantes de cargos de livre provimento, sejam ocupantes de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público.**

Este o Parecer que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

Luiz Gustavo Souza Moura

Gerente Jurídico – CAU/MG

OAB/MG 77.576